Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

15653

05 OUT 2023

OFÍCIO Nº 325/2023

Piraí, 03 de outubro de 2023.

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo das Leis aprovadas na sessão do dia 02 de outubro do corrente ano, referente aos Projetos de Lei nº 43-44-45-49 e 58/2023, em que:

Projeto de Lei nº 43/2023

"EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a custear transporte rodoviário para estudantes de Curso Técnicos Profissionalizantes e Universitários, e dá outras providências."

Projeto de Lei nº 44/2023

"EMENTA: Institui a Semana Municipal de Cultura Evangélica e o Dia Municipal do Evangélico."

Projeto de Lei nº 45/2023

"EMENTA: Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do Município de Piraí e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 49/2023

"EMENTA: Dispõe a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde de Piraí publicar a Relação de todos os medicamentos que são de distribuição gratuita de uso contínuo ou não disponível e onde encontra-los na Rede Municipal assim com relação dos não disponíveis".

Projeto de Lei nº 58/2023

"EMENTA: Dispõe sobre a nomeação da Sala de Vacina da Vigilância Sanitária em Saúde".

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

MÁRIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO
- Presidente -

Exmo. Sr.
RICARDO CAMPOS PASSOS
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500

LEI N° , de 02 de outubro de 2023.

EMENTA: "Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do Município de Piraí e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ

A P R O V A:

***A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ** ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI;*

***Art. 1º -** Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC do Município de Piraí, diretamente subordinada à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de Proteção e Defesa Civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.*

***Art. 2º -** Para as finalidades desta Lei denomina-se:*

***I - Defesa Civil**: Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.*

***II - Desastre**: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;*

***III - Situação de Emergência**: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.*

***IV - Estado de Calamidade Pública**: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.*

***Art. 3º** - A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Proteção e Defesa Civil.*

***Art. 4º** - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.*

***Art. 5º** - A COMPDEC compor-se-á de:*

***I** - Coordenador;*

***II** - Conselho Municipal;*

***III** - Secretaria;*

***IV** - Setor Técnico;*

***V** - Setor Operativo.*

***Art. 6º** - O Coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de Proteção e Defesa Civil no município.*

***Art. 7º** - Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Proteção e Defesa Civil.*

***Art. 8º** - O Conselho Municipal será composto pelo Presidente, representantes das secretarias municipais, representantes da sociedade civil e outras entidades interessadas em colaborar (ONG's, entidades privadas e etc).*

Art. 9º *- Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.*

Parágrafo Único *– A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.*

Art. 10 *- Fica criado o cargo de em comissão de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal que passa a integrar a estrutura administrativa do Município vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.*

Art. 11 *- Fica criada no âmbito da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC do Município de Piraí a Unidade Gestora de Orçamento.*

Art. 12 *- Esta Unidade Gestora de Orçamento fará uso do Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil, desenvolvido em parceria com o Banco do Brasil e Controladoria Geral da União (CGU), que tem como objetivo dar mais agilidade, celeridade e transparência aos gastos de recursos liberados pela União para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.*

Art. 13 *- Caberá sua gestão ao titular da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil do Município de Piraí-RJ.*

Art. 14 *- O titular da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil terá como atribuições:*

I *- Abrir a Conta de Relacionamento junto ao Banco do Brasil, onde será assinado um Contrato para operação do cartão;*

II *- Gerir os gastos com o Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil;*

III *- Inscrever a COMPDEC no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, visando obter CNPJ próprio, vinculado ao CNPJ do Município, bem como realizar qualquer trâmite burocrático para a implantação e funcionamento do COMPDEC;*

IV - Cadastrar ou descadastrar o nome dos portadores do Cartão devendo ser pessoa física, servidor ou ocupante de cargo público;

V - Prestar contas junto ao Ministério da Integração Nacional, através da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil quando utilizado o Cartão por todos os portadores, acompanhado de todos os documentos comprobatórios de despesas, bem como a todo órgão de fiscalização, respondendo judicialmente e extrajudicialmente pela verba utilizada.

***Art. 15** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar o fundo especial para a Proteção e Defesa Civil.*

***Art. 16** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante Decreto, as atribuições e competência da Unidade aqui instituída, e proceder às alterações que achar necessárias na estrutura administrativa da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil respeitada às normas legais pertinentes à Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Piraí-RJ.*

***Art. 17** – Fica revogada a Lei Municipal nº 1.097 de 18 de dezembro de 2012.*

***Art. 18** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

****

Câmara Municipal de Piraí, 02 de outubro de 2023.

Mário Herminio da Silva Carvalho
-Presidente-

Ricardo Campos Passos PL nº 045/2023

LEI N° , de 02 de outubro de 2023.

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CUSTEAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO PARA ESTUDANTES DE CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES E UNIVERSITÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ

A P R O V A:

Art. 1°. *Fica o Poder Executivo a custear, o transporte rodoviário para estudantes de cursos técnicos profissionalizantes e universitários.*

§1° Os benefícios constantes nesta Lei somente serão concedidos aos estudantes que frequentam cursos técnicos profissionalizantes e universitários que não são promovidos por instituições educacionais localizadas no Município de Piraí.

§2° Excepcionalmente, no ano de 2023 e até a conclusão dos cursos em andamento, também fará jus a este benefício, o aluno que estiver cursando, na data da publicação desta Lei, a partir do segundo período/ano/turma, em instituições fora deste Município.

§3° A Secretaria Municipal de educação publicará até o dia 10 de janeiro de cada ano, edital contendo o número de vagas, obedecendo aos seguintes critérios para seleção:

I – O aluno que estiver cursando ensino técnico profissionalizante e/ou superior;

II – A preferência das vagas serão aos alunos que demonstrarem terem frequentado ensino fundamental ou médio em escola pública no Município.

III – As vagas serão de preferência aos alunos que estão estudando nas instituições públicas.

§4° O estudante deverá requerer junto a Secretaria de Educação do Município a concessão do benefício, no mês de janeiro de cada ano, após a divulgação das vagas, comprovando a matrícula em escola de nível técnico profissionalizante e/ou universitário, conforme o caso.

§5º O beneficiário deverá comprovar semestralmente junto à Secretaria de Educação do Município, mediante declaração do estabelecimento de ensino em que cursa a frequência mínima de 80% da carga horária de cada mês, sob pena de perder o benefício concedido por esta Lei, no restante do exercício.

§6º O interessado que não efetuar pedido na Secretaria nos termos do edital, somente será beneficiado por esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos contratados.

***Art. 2º.** O Município arcará com o valor total do transporte rodoviário para os alunos que devidamente realizarem a requisição na Secretaria de educação, na forma do artigo 1º.*

§1º O poder Executivo fica autorizado a utilizar os veículos adquiridos na forma da Lei nº 12.816/2013, conforme estabelecido em seu art. 5º, parágrafo único, desde que não haja prejuízo as finalidades do apoio concedido pela União, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior.

§2º Serão priorizados os alunos que auferirem renda per capita de até 01 (um) salário mínimo ou renda familiar de até 03 (três) salários mínimos.

***Art. 3º** O usuário do transporte universitário que mantiver comportamento incompatível com o uso, será penalizado com a exclusão do benefício.*

***Art. 4º** As despesas decorrentes da presente Lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias e, vigor, que se necessário serão suplementadas.*

****

Câmara Municipal de Piraí, 02 de outubro de 2023.

Mário Hermínio da Silva Carvalho
-Presidente-

Alex Joaquim da Silva, João Carlos dos Santos Máximo, Roberto Horta Jardim Salles (Betão), José Carvalho de Oliveira (Russo) e Alexsandro Sena Silva
PL nº 043/2023

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI N° , de 02 de outubro de 2023.

EMENTA: "Institui a Semana Municipal de Cultura Evangélica e o Dia Municipal do Evangélico".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ

A P R O V A:

Art. 1°. Fica instituída no âmbito do Município de Piraí, a Semana da Cultura Evangélica, a ser realizada na última semana do mês de outubro de cada ano.

Parágrafo Único. Fica instituído o Dia Municipal do Evangélico como o último domingo do mês de outubro.

Art. 2°. A semana a que se refere esta lei tem por finalidade divulgar a cultura evangélica, mediante a realização das diversas atividades e será um evento de congraçamento de todas as igrejas evangélicas, independentemente da ordem denominacional.

Art. 3°. São instituídos, durante a Semana da Cultura Evangélica, os seguintes dias de homenagens:

I - Dia do Pastor (segunda-feira);

II - Dia do Movimento das Mulheres Evangélicas (terça-feira);

III - Dia do Movimento dos Jovens Evangélicos (quarta-feira);

IV - Dia da Música Evangélica (quinta-feira);

V - Dia do Teatro Evangélico e Departamento Infantil (sexta-feira);

VI - Dia da Marcha para Jesus (sábado);

VII - Dia Municipal do Evangélico (domingo).

Art. 4°. A semana de que trata esta lei será constituída de atividades, manifestações artísticas e culturais além de trabalhos evangelísticos desenvolvidos pela comunidade evangélica do Município de Piraí, podendo ter a colaboração dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 5°. A comemoração ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Piraí.

Art. 6º. O evento poderá contar com a participação de todas as instituições evangélicas situadas no Município de Piraí.

Art. 7º. Será formada uma Comissão Organizadora, cujos integrantes serão os pastores ou representantes das diversas Entidades Evangélicas existentes no município e a esta Comissão, caberá a elaboração da programação para a semana.

Art. 8º. As Secretarias Municipais poderão participar da Comissão Organizadora e de todas as atividades voltadas para a realização da Semana Municipal da Cultura Evangélica; proibido o repasse de recursos financeiros e possível somente a cessão de espaços públicos ou equipamentos.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

****

Câmara Municipal de Piraí, 02 de outubro de 2023.

Mário Herminio da Silva Carvalho
-Presidente-

Carlos Alexandre Correia da Silva (Xandeco) PL nº 044/2023

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI N° , de 02 de outubro de 2023.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAÍ PUBLICAR A RELAÇÃO DE TODOS OS MEDICAMENTOS QUE SÃO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE USO CONTÍNUO OU NÃO DISPONIVEL E ONDE ENCONTRÁ-LOS NA REDE MUNICIPAL ASSIM COM RELAÇÃO DOS NÃO DISPONIVEIS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI

APROVA:

Art. 1° *- Fica a Secretaria Municipal de Saúde obrigada a publicar no site da Prefeitura Municipal de Piraí e em todas as Unidades Básica de Saúde, farmácia municipal e Hospital em local de fácil acesso à leitura, a relação dos medicamentos de uso continuo disponíveis e o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde, assim como, a relação dos não disponíveis com a indicação da data e previsão de disponibilidade dos mesmos.*

Parágrafo único. *A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada quinzenalmente.*

Art. 2° *- A informação disposta no caput do artigo 1° deve ser precisa quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.*

Art. 3°. *No mesmo espaço no site da Prefeitura de Piraí, onde serão divulgadas as informações acerca da relação de medicamentos, serão também divulgadas a relação mensal da quantidade de medicamentos adquiridos e também disponibilizará à população um serviço para receber quaisquer informações da falta de medicamentos e repassar essas informações aos responsáveis pelo site oficial da Prefeitura de Piraí para publicação.*

Art. 4°. *As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já prevista na Lei de Transparência 12.527/2011 e suplementadas, se necessário.*

Art. 5°. *Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação desta Lei, contados da sua publicação.*

Art. 6°. *Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.*

****

Câmara Municipal de Piraí, 02 de outubro de 2023.

Mário Hermínio da Silva Carvalho
-Presidente-

Referente PL n° 049/2023 Alexsandro Sena Silva

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500

LEI N° , de 02 de outubro de 2023.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SALA DE VACINA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SAÚDE".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ

A P R O V A:

Art. 1°. *A sala de Vacina da Vigilância em Saúde passa a denominar-se "Sala de Vacina Maria da Penha Miguel".*

Art. 2°. *Cumpre ao Poder Executivo Municipal dar publicidade e conhecimento à população da comunidade sobre a referida denominação.*

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

****

Câmara Municipal de Piraí, 02 de outubro de 2023.

Mário Hermínio da Silva Carvalho
-Presidente-

Alex Joaquim da Silva PL n° 058/2023